RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.229 - BA (2019/0000972-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	BRUNO SANTOS DE JESUS (PRESO)
RECORRENTE	:	WILLIAM SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por BRUNO SANTOS DE JESUS e WILLIAM SANTOS SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 22/06/2018, e, posteriormente, tiveram a prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, no qual buscava o relaxamento da prisão preventiva, sob o argumento de que os recorrentes estarias sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada, à unanimidade, nos termos do v. acórdão de fls. 55-74, assim ementado:

> *"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRAMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE, NA DATA DE 22/06/2018, CUJAS PRISÕES FORAM CONVERTIDAS EM PREVENTIVAS NA DATA DE 23/06/2018. AUTOS DO INQUÉRITO REMETIDOS AO JUÍZO EM 17/07/2018. REMESSA DOS AUTOS AO . PARQUET REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA REQUISIÇÃO DA*

QUALIFICAÇÃO DO PACIENTE BRUNO SANTOS DE JESUS. DEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA CUMPRIMENTO PELO DELEGADO DE POLÍCIA. MANDADO CUMPRIDO EM 16/08/2018. OFÍCIO AO JUÍZO, NA DATA DE 20/08/2018, COM A GUIA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUÍDO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DATA 28/08/2018. DENÚNCIA OFERECIDA EM 03/10/2018. ORDENADA A NOTIFICAÇÃO DOS PACIENTES, NA DATA DE 09/10/2018, PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTAS. AUTOS EM CARTÓRIO, AGUARDANDO O CUMPRIMENTO DOS MANDADO DE CITAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 56).

Daí o presente recurso ordinário, no qual os recorrentes repisam os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do feito.

Requerem, ao final, a revogação ou o relaxamento de sua prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 93-94, e as informações foram prestadas às fls. 112-129.

O Ministério Público Federal, às fls. 131-135, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM REGULAR TRÂMITE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU FALHA DO APARELHO ESTATAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT."* (fl. 131).

É o relatório.

Decido.

O recurso ordinário está **prejudicado**.

Isto porque, consoante informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau, às fls. 112-115, os recorrentes tiveram sua prisão preventiva revogada, **verbis**:

"O Ministério Público do Estado da Bahia, em termo de audiência de fls. 90, dos autos da Ação Penal, considerando o encerramento da instrução criminal e a certidão de antecedentes criminais, não conter anotações de registros anteriores em nome dos acusados, requereu a revogação das prisões preventivas dos acusados.

Nesta mesma assentada, acolhi o parecer Ministerial e revoguei a prisão dos pacientes, ante a ausência dos requisitos para sua manutenção. Às fls. 99/100, foram expedidos os alvarás de soltura em nome de Bruno Santos de Jesus e Willian Santos Silva.

Neste sentido os pacientes encontram-se em liberdade provisória, aguardando a conclusão do processo.

O feito encontram-se no prazo para a acusação oferecer alegações finais em memoriais." (fl. 115, grifei).

Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente recurso, ante a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XI, do RISTJ, julgo **prejudicado** o presente recurso ordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator